

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13656/000.086/92-63
RECURSO Nº. 109.868
MATÉRIA IRPJ - Ex.: de 1988 e 1989.
RECORRENTE SOUZA SCASSIOTTI & CIA.LTDA.
RECORRIDA DRJ em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE 17 de ABRIL de 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.392

MAJUR -Somente poderá ser considerado norma complementar, para fins de exclusão dos acréscimos legais de que trata o parágrafo único do artigo 100 do CTN, quando sua instrução for específica e contrariar ou interpretar equivocadamente a norma.

TRD - Inaplicável no cálculo de juros de mora referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUZA SCASSIOTTI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

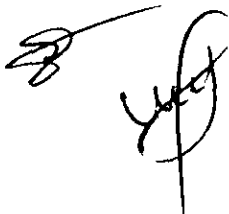

CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13656/000.086/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.392

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anorozo, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jorge Ponsoni Anorozo', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13656/000.086/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.392

RECURSO Nº. : 109.868
RECORRENTE : SOUZA SCASSIOTTI & CIA LTDA .

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal formalizada no Auto de Infração de IRPJ lavrado às fls.01/36 em virtude das seguintes irregularidades:

1- OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pelo montante de aplicações/dispêndios superior aos recursos, conforme detalhamento no Fluxo de Caixa de fl.10 e na descrição dos fatos, nos seguintes valores:

ANO BASE 1987Cz\$ 2.633.114,38

ANO BASE 1988.....Cz\$ 35.871.176,80

O lucro presumido a ser tributado será de 50% das receitas omitidas.

2- Opção indevida pela tributação com base no Lucro Presumido no exercício de 1989, em razão de ser o segundo ano consecutivo com receita excedente ao limite. Tendo em vista a inexistência de escrituração contábil, o lucro foi ARBITRADO conforme demonstrativo abaixo:

ANO BASE 1987
receita excedente conf. DIRPJ/L. Presumido.....Cz\$ 6.985.162,00

ANO BASE 1988
limite previsto na legislação.....Cz\$ 59.694.000,00
receita declarada na DIRPJ/L.Presumido.....Cz\$ 134.187.169,00
lucro arbitrado (15% da receita acima)..... Cz\$ 20.128.075,35

Na impugnação de fls. 38/61 a empresa insurge-se apenas contra o arbitramento, aceitando, implicitamente a tributação sobre as receitas omitidas.

Os motivos de fato e direito em que se fundamenta tanto a impugnação quanto o recurso de fls.130/133, bem como os pontos de discordância as razões e provas apresentadas serão examinadas no meu voto, juntamente com a contestação fiscal de fls.63/65 e os fundamentos da decisão recorrida, fls.67/128.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13656/000.086/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.392

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

Como vimos no relatório, a matéria restringe-se ao inconformismo do contribuinte com o ARBITRAMENTO do seu lucro no exercício de 1989, pela fiscalização, em substituição ao lucro presumido por ele declarado normalmente.

Sustenta o contribuinte que o MAJUR que instrui os contribuintes como seu lucro, grafa categoricamente a possibilidade adotada pelo contribuinte e acrescenta “*se o MAJUR contém imperfeições, quais sejam, a de não ressalvar a impossibilidade atacada na mesma informação fiscal, não há de ser o contribuinte aquele que deverá ser apenado pela publicação oficial das regras sobre apuração de lucro.*”

Alega ainda o seguinte:

- que o MAJUR o induziu a seguir suas regras que infelizmente não interpretam da forma mais perfeita os ditames do RIR;

- que não se trata de ignorância da lei pelo contribuinte mas de sim de ter sido ele enganado por norma expedida pela Receita Federal na qual deveria estar a ressalva contida nas tardias informações fiscais;

- que o citado Manual, incorporou-se à legislação tributária como bússola que o contribuinte deva seguir, podendo ser invocado em seu benefício;

- que nos termos dos artigos 96 e 100, I, c/c seu parágrafo único é de se excluir, e esse é seu pedido, a imposição de multa, de cobrança de juros e de correção monetária do tributo lançado, por ter o recorrente observado rigorosamente a norma contida no MAJUR daquele ano em que iria cumprir sua obrigação tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13656/000.086/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.392

Em consonância com a informação fiscal, a decisão recorrida transcreve a legislação que ampara a ação fiscal segundo a qual faz sua interpretação do MAJUR esclarecendo que " *A se considerar a assertiva da impugnante, a tributação do excesso de receita com aplicação de coeficientes em dobro poder-se-ia dar "ad infinitum", tomando sem efeito o vocábulo excepcionalmente empregado na legislação. Vê-se portanto que a instrução contida no MAJUR se refere a um único exercício, quando menciona no singular que "no período-base em que a receita bruta exceder os limites", poderá excepcionalmente manter-se no sistema. Sendo o manual elaborado para um determinado ano, cabe ao contribuinte verificar a legislação para saber se poderia ou não presumir o lucro no exercício de 1989. "*

Na análise da matéria verifica-se que, se por um lado o contribuinte tem razão de reclamar da orientação incompleta dada pelo MAJUR relativa à apuração do excesso de receita e suas conseqüência no ano seguinte, por outro lado configura-se correto o lançamento porque fundamentado na lei.

Vejamos o que diz, respectivamente, o MAJUR e a legislação:

MAJUR

5.3 - Saída do Sistema

A saída do sistema de tributação pelo lucro presumido será efetuada:

- a) - por opção da pessoa jurídica...
- b) - quando a pessoa jurídica deixar de se enquadrar nas condições para permanecer no sistema.

5.7 - Receita Excedente ao Limite

a) no período-base em que a receita bruta (operacionais somadas às não operacionais) exceder os limites acima referidos, a pessoa jurídica que no período-base anterior houver optado pela tributação com base no lucro presumido poderá, excepcionalmente, manter-se no sistema, presumindo o lucro mediante a aplicação, sobre a parcela da receita bruta contida nos limites, dos coeficientes previstos no subitem 5.6 e, sobre a parcela da receita bruta excedente, do dobro dos mesmos coeficientes;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13656/000.086/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.392

b) no período-base em que ocorrer o excesso de receita bruta acima referido, a pessoa jurídica que exercer atividade mista...

LEI Nº 6.468/77

Art. 5º - A pessoa jurídica que se beneficiar do disposto no art. 3º estará obrigada a realizar, no dia primeiro de janeiro seguinte ao ano-base em que se verificar o excesso de receita bruta, levantamento patrimonial, a fim de proceder a balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil.

Portaria 24/79

10 - No exercício seguinte, repetindo-se a situação prevista no item anterior, ficará o contribuinte obrigado a realizar levantamento patrimonial, a fim de proceder ao balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil, apresentando declaração de rendimentos com base no lucro real.

Obs. o art. 3º e o "item anterior" supracitado referem-se ao excesso tratado no item 5.7 do MAJUR/89.

Diante do exposto fica evidente que o MAJUR não incorporou o artigo 5º da Lei nº 6.468/77 nem o item 10 da Portaria 24/79 que previam como hipótese de SAÍDA DO SISTEMA a ocorrência do segundo excesso de receita consecutivo.

Como dissemos acima, se por um lado o contribuinte tem razão em seus reclamos contra o MAJUR, por outro lado a atividade de lançamento do crédito tributário é vinculada à legislação fiscal, estando portanto correto o lançamento porque feito nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.468/77 e item 10 da Portaria 24/79, como aliás reconhece o contribuinte ao solicitar o benefício do disposto no parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Quanto a esse benefício, exclusão dos acréscimos legais, não há como amparar ao contribuinte porque o MAJUR, sendo apenas um manual destinado a oferecer aos contribuintes as orientações e informações facilitadoras ao cumprimento das suas obrigações tributárias, não constitui espécie de ATO NORMATIVO integrante da legislação tributária como entende a recorrente. Além do mais, o MAJUR foi omissa na

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13656/000.086/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.392

informação específica desse tipo de Saída do Sistema, o que é diferente de uma orientação clara e específica que o contribuinte devesse observar e que posteriormente se verificaria ser equivocada.

Este Conselho já tem aplicado o parágrafo único do art.100 do CTN aos casos em que o contribuinte seguiu rigorosamente as instruções do manual e verificou que estas estavam equivocadas, mas não é o caso presente, o manual não deu instruções falsas mas apenas incompletas que, pelo seu próprio teor levariam o contribuinte à busca de maiores informações a respeito do fato sob análise (excesso de receita no segundo exercício consecutivo) de fácil solução por ser de conhecimento geral dos profissionais da área.

Considerando que a recorrente insurge-se contra a cobrança dos acréscimos legais, no que diz respeito aos juros de mora seu pedido deve receber o mesmo tratamento decidido através do Acórdão CSRF/01-1.773, de seguinte teor:

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD
COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir os encargos da TRD no período de fevereiro/91 a julho/91, devendo os juros de mora serem cobrados nesse período tão-somente à taxa de 1% ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES

